



Número: **8027796-14.2020.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**

Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE NOVA ITARANA (REQUERIDO)	JONES COUTO DOS SANTOS (ADVOGADO) JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) GILENO COUTO DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO PAULO DA SILVA MAIA (ADVOGADO) RICARDO SOUZA ANDRADE (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74510 016	09/12/2024 12:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8027796-14.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA ITARANA

Advogado(s): RICARDO SOUZA ANDRADE (OAB:BA57064-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716-A)

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE NOVA ITARANA, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, não apresentou proposta de Plano de Pagamentos de Precatórios para o ano de 2025, determinada pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

De fato, por estar enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, o ente devedor se submete às disposições do art. 101, do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos dessa norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual necessário para quitação de seus débitos.

Para tanto, o ente devedor deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/60 (um sessenta avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o “percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo”.

Dito isto, o cálculo não se resume à mera divisão do saldo global de precatórios pelo número de meses até o fim do prazo (31 de dezembro de 2029), vinculando-se, obrigatoriamente, a percentual da Média Mensal da Receita Corrente Líquida - RCL, que seja suficiente à quitação ou, no mínimo, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, a que se refere o aludido artigo 101 do ADCT.

Ademais, consoante entendimento do Conselho Nacional de Justiça, manifestado no item 8.4.5 dos autos do Relatório de Inspeção Ordinária nº 0001017-61.2024.2.00.0000, que foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deverá, em conformidade com a decisão proferida nas ADINs 4357 e 4425, que modulou os efeitos da inconstitucionalidade da EC 62, apurar também o percentual correspondente a 1% da RCL para os Municípios e 1,5% para o Estado.

Assim, em resumo, quando da homologação dos Planos de Pagamentos, devem ser apurados três percentuais, adotando-se sempre o maior entre eles, conforme item 55.5 do Acórdão exarado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento de Inspeção nº 0001017-61.2024.2.00.0000:



Este documento foi gerado pelo usuário 779.***.***-91 em 29/01/2025 11:52:25
Número do documento: 24120912303475400000124138377
<https://pj2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120912303475400000124138377>
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 09/12/2024 12:30:34

- a) percentual suficiente;
- b) percentual mínimo igual àquele praticado na data de entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT;
- c) percentual mínimo idêntico à modulação das ADINs 4357 e 4425.

No presente caso, o Município não apresentou o Plano Anual de Pagamentos, apesar de comunicado do percentual da RCL, constante da planilha de cálculos publicada, com as informações necessárias à apresentação do plano, de acordo com o art. 64, I, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Por isso, como consequência da não apresentação, o ente devedor se submete à aplicação do plano elaborado de ofício pelo NACP, nos termos do §2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo/praticado/suficiente, consoante determinação do art. 101, do ADCT.

Desta forma, nos moldes dos cálculos elaborados (ID 72751182), que não foram impugnados nos exatos termos do art. 27 da Resolução CNJ nº 303/2019, **FIXO** o Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE NOVA ITARANA**, para o ano de 2025, que tem como estoque de precatórios o débito de **R\$ 257.758,67**, no percentual de **1,00000%** da Média da Receita Corrente Líquida do Município, correspondendo a um **aporte mensal** no valor, aproximado, de **R\$ 38.308,17**.

Em virtude da indicação de uma parcela estimada para o repasse mensal, com o fim de viabilizar a programação orçamentária do ente devedor, e considerando a necessidade de atender ao determinado no item 55.9 do Acórdão exarado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento de Inspeção nº 0001017-61.2024.2.00.0000, será apurada **mensalmente**, pela Contadoria do NACP e informada nestes autos, a diferença entre o montante repassado e o efetivamente devido, de acordo com RCL apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento, consoante metodologia prevista no art. 101 do ADCT.

Considerando que o pagamento da parcela mensal ao longo do ano de 2025 superaria o montante total do estoque de precatórios antes do fim do exercício, o Município deverá realizar quantos aportes forem necessários à quitação do Plano Anual ora fixado.

O Município deverá efetuar o pagamento da parcela mensal, bem como da diferença mensal da RCL apurada, mediante depósito, até o fim do respectivo mês, na conta judicial própria destinada ao pagamento de precatórios da ordem cronológica, conforme disponibilizado no sítio eletrônico: <https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/ORIENTACOES-PARA-DEPOSITO-EM-CONTA-1.pdf>.

Não realizados tempestivamente o repasse mensal e a respectiva variação da RCL, **DETERMINO** que a parcela vencida e não honrada voluntariamente seja descontada via sistema SISBAJUD, diretamente nas contas destinadas ao recebimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Ressalte-se, por fim, que para a apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município nos exercícios anteriores, e que, eventualmente, não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2025 não elide eventual cobrança da dívida de anos anteriores, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

Publique-se, Notifique-se e Cumpra-se.

Salvador, 06 de dezembro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN

Juiz Assessor Especial da Presidência - NACP



Este documento foi gerado pelo usuário 779.***.**-91 em 29/01/2025 11:52:25
Número do documento: 24120912303475400000124138377
<https://pj2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120912303475400000124138377>
Assinado eletronicamente por: SADRAQUE OLIVEIRA RIOS - 09/12/2024 12:30:34